

**PARECER/CONSULTA TC-027/2006**

**PROCESSO** - TC-4623/2005

**INTERESSADO** – CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

**ASSUNTO** - CONSULTA

1. COMISSÃO DE LICITAÇÃO COMPOSTA SOMENTE DE SERVIDORES COMMISSIONADOS, QUANDO NÃO HOVER SERVIDORES EFETIVOS – ARTIGO 51 DA LEI Nº 8.666/93 – POSSIBILIDADE CONDICIONADA - 2. CONSTRUÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL INICIADA COM VALORES EXISTENTES NO CAIXA DO PODER LEGISLATIVO, COM O RESTANTE INCLUSO NO ORÇAMENTO DO ANO VINDOURO SOB A RESPONSABILIDADE DE CONCLUSÃO PELO PODER EXECUTIVO – ACEITAÇÃO VOLUNTÁRIA PELO PODER EXECUTIVO, COM PREVISÃO NO PLANO PLURIANUAL E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA CUSTEAR A OBRA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO – 3. UTILIZAÇÃO DO CADASTRO DE EMPRESAS DO PODER EXECUTIVO, PARA FINS DE LICITAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO DISPÕE DE CADASTRO PRÓPRIO – POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-4623/2005, em que o Presidente da Câmara Municipal de Marilândia, Sr. Tenório Gomes da Silva, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

*1 – Não existindo servidores no quadro efetivo, é possível que seja formada uma comissão de licitação composta somente de servidores comissionados lotados na respectiva Câmara? 2 – Existe a possibilidade de que a Câmara Municipal inicie parcialmente a construção de sua sede com os valores*

*existentes em caixa e que, o valor restante da obra seja incluído no orçamento do município para o ano vindouro sob a responsabilidade de conclusão pelo Poder Executivo? 3- A câmara poderá utilizar para fins de licitação o cadastro de empresas efetuado pelo poder executivo do município, uma vez que não dispõe de cadastro próprio ?*

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de dois mil e seis, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Elcy de Souza, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 539/2005 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pela Controladora de Recursos Públicos, Srª. Renata Pinto Coelho Vello, abaixo transcrita:

*Transpostas as fases preestabelecidas no art. 97, caput e § 2º, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC-182/2002), tendo se manifestado a autoridade competente pela admissibilidade da presente consulta, os autos vieram encaminhados a esta 8ª Controladoria para análise e emissão de **INSTRUÇÃO TÉCNICA**. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Marilândia, Sr. Tenório Gomes da Silva. Indaga o Consulente o seguinte: “1 – Não existindo servidores no quadro efetivo, é possível que seja formada uma comissão de licitação composta somente de servidores comissionados lotados na respectiva Câmara ? 2 – Existe a possibilidade de que a Câmara Municipal inicie parcialmente a construção de sua sede com os valores existentes em caixa e que, o valor restante da obra seja incluído no orçamento do município para o ano vindouro sob a responsabilidade de conclusão pelo Poder Executivo ? 3- A câmara poderá utilizar para fins de licitação o cadastro de empresas efetuado pelo poder executivo do município, uma vez que não dispõe de cadastro próprio ?” **É o breve relatório. DO MÉRITO** Acerca do primeiro questionamento formulado, ressaltamos*

que já houve consulta semelhante - Consulta nº TC 014/2003, lavrada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cristiano Dreigenn de Andrade, que assim dispõe, "in litteris": **"O presente feito trata-se de consulta proveniente da Câmara Municipal de Vitória/ES, por intermédio do Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Sr. Sebastião Pelaes, solicitando orientação técnica sobre os critérios a serem adotados para composição de comissão especial de licitação, bem como quem seria o responsável pela nomeação da comissão e se a mesma pode ser integrada por pessoas não pertencentes ao quadro de funcionários da entidade responsável pela licitação. A consulta foi formulada tendo em vista a Portaria n.º 118, de 05 de junho de 1997, através da qual a Prefeitura Municipal de Vitória/ES designou comissão especial para fins de licitação, na modalidade de concorrência pública, visando à contratação de serviços publicitários e de propaganda. É o relatório. Comissão de Licitação Dispõe o art. 51, caput, da Lei n.º 8.666/93 que: 'A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.' O primeiro ponto a ser abordado refere-se aos tipos de comissão de licitação, posto que a mesma pode ser permanente ou especial. A comissão permanente tem atribuições genéricas e é perene, não se encerrando quando finalizada uma licitação, posto que outras licitações poderão ser instauradas. Por outro lado, a comissão especial é temporária, constituída para fazer face a situação específica e excepcional. Portanto, o que define se uma comissão será permanente ou especial são as peculiaridades que as licitações podem apresentar. Assim, a comissão será permanente se o objeto da licitação não for especializado, ou seja, se disser respeito à atividade normal e usual do órgão licitante. Ao contrário, diante de situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a comissão deverá ser especial. O entendimento doutrinário acerca do tema confirma o exposto. O insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles afirma que: 'A Comissão de Julgamento é necessária em qualquer tipo de concorrência, formada, no mínimo, por três membros. (...) Pode ser permanente, para o julgamento de todas as concorrências da repartição, ou especial para cada caso' (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., Malheiros Editores Ltda., 1999, pg. 286/287). Marçal Justen Filho entende que: 'A lei distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar.**

*Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso”* **(Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Editora Dialética, 2000, pg. 494).** **Carlos Pinto Coelho Motta aduz que:** ‘O ideal é que as comissões de licitação sejam permanentes, sendo a comissão especial constituída para fazer face a situação específica e excepcional’ **(Eficácia nas Licitações e Contratos, 9ª ed., Editora Del Rey, 2002, pg. 422).** **Vale ressaltar que a Administração Pública poderá adotar comissão de licitação encarregada exclusivamente da inscrição, modificação ou cancelamento de registro cadastral (entende-se por registro cadastral o assentamento no qual ficam inscritos os profissionais e empresas que tenham pretensão de participar de licitação promovida pela entidade cadastrante). Perante os termos da lei, é facultado que o julgamento da habilitação e o julgamento das propostas sejam atribuídos a comissões diversas. Ocorrendo tal hipótese, a comissão deverá ser integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos, conforme dispõe o § 2º do art. 51 da Lei de Licitações. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho afirma que:** ‘Poderá adotar-se uma comissão encarregada exclusivamente da inscrição (modificação ou cancelamento) de registro cadastral. Admite-se que a comissão que aprecia a presença dos requisitos para habilitação seja distinta daquela que julga as propostas’ **(Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Editora Dialética, 2000, pg. 493).** **Petrônio Braz entende que:** ‘A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos. Essa exigência obriga a que dentro da comissão, tanto quanto possível, deva existir profissional com conhecimentos técnicos específicos, nos casos de obras, serviços ou aquisição de equipamentos’ **(Processo de Licitação – Contrato Administrativo e Sanções Penais, Livraria e Editora de Direito Ltda., 1995, pg. 106)** **Composição da Comissão de Licitação Conforme o já citado art. 51 da Lei de Licitações, temos que na composição de comissão de licitação, permanente ou especial, a autoridade competente para designá-la deve observar inicialmente os critérios**

**definidos pela lei, ou seja, no mínimo 03 (três) membros, sendo que pelo menos 02 (dois) deles devem ser servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da entidade responsável pela licitação. Em relação à quantidade de membros da comissão, não há número máximo, tendo a lei estabelecido apenas o número mínimo de três membros, respeitado, é claro, o quórum mínimo de dois servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da entidade responsável pela licitação. Marçal Justen Filho ensina que: 'A lei determina que as diversas fases da seleção das propostas e dos licitantes sejam conduzidas por uma comissão, integrada por três membros, no mínimo. A lei estabelece número mínimo de membros. Não há número máximo. A pluralidade de membros visa a reduzir a arbitrariedade e os juízos subjetivos. Amplia-se a publicidade das decisões, na medida em que a pluralidade de membros dificulta o sigilo. Enfim, partilha-se o poder entre diversas pessoas, na presunção de que essa solução reduz o arbítrio' (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Editora Dialética, 2000, pg. 492/493). Já no tocante à expressão servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da entidade responsável pela licitação, temos dois pontos a tratar. O primeiro diz respeito à definição do termo qualificados, que não oferece maiores dificuldades, posto que exprime a idéia de que os membros da comissão devem estar capacitados para o desempenho das funções que lhes são exigidas, não se admitindo, por exemplo, que uma comissão de licitação para construção de uma hidroelétrica seja integrada por nutricionistas. Os membros do colegiado devem possuir, portanto, conhecimento sobre o objeto da licitação. Marçal Justen Filho aduz que: 'É necessário que os membros da comissão tenham habilitação específica para apreciar as propostas efetivadas. Embora o § 2º (do art. 51 da Lei n.º 8.666/93) refira-se apenas aos casos de inscrição, alteração ou cancelamento de registro cadastral, a regra deverá ser interpretada ampliativamente. Não se concebe, contudo, a absoluta ausência de capacitação técnica dos membros da comissão quando o objeto licitado envolver requisitos específicos ou especiais. Ainda quando os membros da comissão não necessitam ser especialistas, é necessário que detenham conhecimentos técnicos-científicos compatíveis com as regras e exigências previstas no ato convocatório. A nomeação de membros técnica e profissionalmente não habilitados para julgar o objeto da licitação caracteriza abuso de poder da autoridade competente. Se a administração impõe exigências técnicas aos interessados, não pode invocar sua discricionariedade para nomear comissão destituída de condições para apreciar o preenchimento de tais requisitos. O agente que não está técnica, científica e profissionalmente habilitado para emitir juízo acerca**

de certo assunto não pode integrar comissão de licitação que tenha atribuição de apreciar propostas naquela área' (**Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8ª ed., Editora Dialética, 2000, pg. 493/494). **E o autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes complementa:** 'Possivelmente, a mais importante prerrogativa dos membros da comissão de licitação esteja em requerer o treinamento adequado, já que a lei exige que pelo menos dois servidores da comissão sejam qualificados para o relevante encargo, nos termos do art. 51 da Lei n.º 8.666/93' (**Boletim de Licitações e Contratos**, n.º 2, Editora NDJ Ltda., Ano 2003/fevereiro, pg. 108). **O segundo ponto refere-se à possibilidade da nomeação de servidor comissionado para compor como membro comissão de licitação, na condição de servidor pertencente aos quadros permanentes da entidade responsável pela licitação. Nesse ponto a doutrina é divergente. Para Petrônio Braz, a nomeação é possível, conforme se depreende do seu ensinamento:** '(...) entende-se por servidor dos quadros permanentes os ocupantes dos cargos efetivos ou em comissão, regularmente nomeados e empossados, em pleno exercício do cargo' (**Processo de Licitação – Contrato Administrativo e Sanções Penais**, Livraria e Editora de Direito Ltda., 1995, pg. 105). **Esse entendimento foi compartilhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Parecer n.º 014/96, referente ao Processo TC 6.605/95, em resposta a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES:** '(...) Isto, porque o dispositivo (art. 51 da Lei n.º 8.666/93) se refere a servidores pertencentes aos **quadros permanentes** e estes são compostos tanto de cargos de provimento efetivo como de cargos de provimento em comissão. A exigência da lei, portanto, é que ao menos dois membros sejam servidores ocupantes de cargos que integrem o quadro permanente do órgão, não se referindo ao provimento do cargo, se é efetivo ou comissionado.(...) É mister que se entenda que o servidor pertencente ao quadro permanente de um órgão da administração não é necessária e tão somente aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, porque o quadro permanente é constituído do conjunto de carreiras e cargos isolados. (...) Por todo o exposto e fulcrados no art. 51 da Lei 8.666/93, opinamos no sentido se responda ao Consulente que inexistem óbices legais à que se admita que servidor ocupante de cargo comissionado – não efetivo – participe de Comissão de Licitação sendo que pelo menos dois membros devem ser ocupantes de cargos que integrem o quadro permanente do órgão responsável pela licitação' (Parecer n.º 014/96 – Processo TC 6.605/95 – fls. 02/03). **Por outro lado, o autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes tem ponto de vista contrário, entendendo que:** 'A norma contida no art. 51, caput, da Lei de Licitações impõe,

como requisito primordial dos membros desse órgão colegiado, serem eles pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável pela licitação, ou seja, da entidade responsável pela Comissão de Licitação, salvo se houver legislação estadual ou municipal que disponha de modo contrário. A par disso, e muito embora os ocupantes de cargo em comissão integrem os quadros permanentes dos órgãos públicos, tais servidores não são, na verdade, permanentes, o que afasta a possibilidade de as comissões, permanentes ou especiais, serem constituídas por esta categoria de servidores. Ademais, tais servidores podem sofrer pressões, não raras vezes, de titulares de poder, capazes de abalar a independência e, via de conseqüência, a imparcialidade inerente ao membro da comissão' (**Boletim de Licitações e Contratos**, n.º 2, Editora NDJ Ltda, Ano 2003/fevereiro, pg. 108). **No mesmo sentido, os autores Carlos Ari Sunfeld e Diógenes Gasparini, respectivamente:** 'Nas pessoas públicas, quadro permanente é o agrupamento de cargos públicos, que podem ser efetivos ou em comissão. Mas, como a lei deu destaque à pertença do servidor ao quadro, parece ter pretendido excluir os nomeados para cargos de confiança, pois tais servidores não são permanentes, embora o próprio cargo o seja. A exigência quer favorecer a mais absoluta independência do membro da comissão, garantia de sua imparcialidade. O servidor efetivo não pode ser exonerado e, por isso, não receia perder o cargo se rechaçar pressões indevidas que lhe sejam dirigidas. Ademais, como a autoridade não pode deslocar servidor de outro órgão, vê-se impedida de, com isso, costear resistências que, na intimidade do órgão, sejam opostas, por servidores destemidos, às tentativas de manipulação' (**Licitação e Contrato Administrativo**, São Paulo, Malheiros, 1994, pg. 92/ 93). 'Desse modo, somente os servidores do quadro permanente, portanto com vínculo laboral perene com a entidade responsável pela licitação, podem, observadas as demais exigências, integrar, como titulares ou suplentes, ditas comissões' (**Comissões de Licitação**, 2ª ed., São Paulo, NDJ, 2002, pg. 33). **Tendo em vista as correntes doutrinárias sobre o tema, e não obstante o respeitável Parecer n.º 014/96 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, uma análise mais prudente nos leva a crer que a comissão de licitação, no tocante aos membros que necessariamente devem ser servidores pertencentes aos quadros permanentes da entidade responsável pela licitação, não deve ser composta por servidor ocupante de cargo em comissão. É sabido que servidores comissionados podem perder o cargo a qualquer momento, posto que são exoneráveis ad nutum. Assim, tais servidores podem sofrer pressões, por parte de autoridades superiores, no sentido de agirem em desacordo com os ditames da função de membro de comissão de licitação,**

**para atenderem a interesses escusos, sob pena de, caso não cedam às pressões, perderem o cargo público. Dessa forma, ficam sempre à mercê de titulares de poder inescrupulosos e mal intencionados. Há que se considerar também que uma comissão de licitação composta por servidor comissionado pode ficar desfalcada antes do término de seus trabalhos, caso tal membro seja exonerado. Embora exista a possibilidade de substituição, tal situação deve ser evitada, pois, caso ocorra, certamente acarretará prejuízos ao bom andamento dos trabalhos da comissão. Por fim, é usual e recomendável, embora não obrigatório, que pelo menos um dos membros da comissão de licitação seja detentor de conhecimentos jurídicos, a fim de que se tenha uma perfeita adequação dos atos praticados às diretrizes legais da licitação. Esse é o entendimento de Marçal Justen Filho: 'É desejável e usual que ao menos um dos integrantes tenha conhecimento jurídico que lhe permita adequar os atos praticados aos dispositivos norteadores da licitação. Isso, porém, não é obrigatório' (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Editora Dialética, 2000, pg. 494). Competência para nomeação de Comissão de Licitação A competência para nomeação da comissão, bem como para a definição das suas atribuições, recai sobre a autoridade competente para representar a entidade responsável pela licitação. É o que se depreende do ensinamento de Marçal Justen Filho: 'A autoridade competente para representar a entidade deverá nomear a comissão de licitação, definindo-lhe as atribuições' (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pg. 493, Editora Dialética, 2000). E o autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes complementa: 'A decisão sobre a escolha dos membros que irão integrar a Comissão de Licitação constitui encargo afeto à autoridade administrativa competente para instituí-la' (Boletim de Licitações e Contratos, n.º 2, Editora NDJ Ltda, Ano 2003/fevereiro, pg. 108). Comissão de Licitação composta por terceiro A princípio, é recomendável que os membros da comissão sejam todos servidores da entidade responsável pela licitação. E a recomendação decorre da responsabilidade solidária dos membros da comissão, visto que, em razão da deliberação em conjunto, todos os integrantes do colegiado têm o dever de cumprir a lei e defender o interesse público. Assim, a Administração Pública é responsável pelos atos praticados por todos que venham a compor a comissão de licitação, inclusive terceiros. Consoante o ensinamento de Petrônio Braz, temos que: 'Em princípio entende-se que apenas dois membros da comissão devam ser servidores do órgão público diretamente interessado, contudo se analisadas as responsabilidades solidárias conclui-se que os membros da comissão devem**

*pertencer, todos, ao mesmo órgão' (Processo de Licitação – Contrato Administrativo e Sanções Penais, pg. 105, Livraria e Editora de Direito Ltda., 1995). Não obstante, a comissão poderá ser composta por terceiros que não sejam servidores. É o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 'Respeitado o quorum mínimo de servidores, podem integrar a comissão agentes não servidores' (Boletim de Licitações e Contratos, n.º 2, Editora NDJ Ltda, Ano 2003/fevereiro, pg. 108). Normalmente tal situação ocorre em casos específicos nos quais o objeto licitado apresente peculiaridades que escapem às habilidades usualmente exigidas dos agentes públicos. Mas a participação de terceiros na comissão de licitação deverá estar embasada em critérios técnicos, científicos ou culturais, ou seja, o terceiro que eventualmente seja nomeado membro do colegiado deverá possuir conhecimentos e/ou habilidades suficientes para a prática da tarefa para a qual foi escolhido, justificando, assim, a sua nomeação. A observância de tal medida é bastante recomendável, no sentido de se evitar a nomeação sem qualquer critério de terceiros despreparados e não capacitados, que nada têm a oferecer à comissão de licitação, pautada apenas em 'apadrinhamentos' ou interesses escusos. Marçal Justen Filho esclarece: 'Como regra, os membros da comissão deverão ser agentes públicos, integrados na estrutura da Administração Pública. Excepcionalmente e tendo em vista peculiaridades especiais do objeto licitado, poderão ser convidados terceiros para integrar a comissão. Esses terceiros deverão apresentar algum requisito técnico-científico-cultural que justifique sua convocação para a tarefa. Isso se passa, especialmente, nos casos de concurso. Em tais hipóteses, o objeto da licitação escapa às habilidades usualmente exigidas dos agentes públicos. Assim, a Administração convida para integrar a comissão personalidades ilustres e detentoras de especial conhecimento no campo enfocado. O terceiro deverá ser formalmente alertado para a responsabilidade envolvida na sua atuação, inclusive porque a Administração será responsável pelos atos que esse terceiro praticar' (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pg. 493/494, Editora Dialética, 2000). **Conclusão** Desse modo, considerando a Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações) e o entendimento doutrinário acerca do tema, opinamos pelo conhecimento da presente consulta para, no mérito, responder ao questionado nos termos elencados neste parecer." Nestes termos, entendo não ser recomendável que servidores comissionados preencham as vagas destinadas a servidores permanentes em comissão de licitação, que conforme previsão do Artigo 51 da Lei nº 8.666/93 é de no mínimo 2 (dois) servidores por comissão. Embora desaconselhável, não havendo servidores efetivos no órgão, outra solução não há*

*senão preencher tais vagas com servidores comissionados. Ressalto contudo, que para que haja compatibilidade com a Constituição Federal, os cargos comissionados só poderão exercer atribuições de direção, chefia e assessoramento. Passo então para a segunda questão proposta: “ Existe a possibilidade de que a Câmara Municipal inicie parcialmente a construção de sua sede com os valores existentes em caixa e que, o valor restante da obra seja incluído no orçamento do Município para o ano vindouro sob a responsabilidade de conclusão pelo Poder Executivo ?”. Primeiramente, alerto que é requisito essencial para início de uma obra, que haja prévia dotação orçamentária para sua execução. Acrescento também, a necessidade de inclusão nas metas do Plano Plurianual, uma vez que, além de ultrapassar o exercício financeiro, trata-se de despesas de capital, conforme dispõe expressamente o § 1º do Artigo 165 da Constituição Federal, que assim dita: “Art. 165. § 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”. Acerca da obrigatoriedade de inclusão nas metas do Plano Plurianual dispõe Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, “in verbis”: “A compatibilidade da contratação com as metas de planos plurianuais se exige em casos especiais. Trata-se especificamente do problema de recursos orçamentários. Quando a execução da obra ou serviço ultrapassar o exercício financeiro, não haverá sentido em aludir à previsão de recursos orçamentários. Afinal, a lei de orçamento é anual. Bem por isso, o inc. III aludiu à previsão de recursos orçamentários suficientes para o desenvolvimento dos trabalhos no exercício em curso. Quando a obra ou serviço ultrapassar os limites do exercício, será necessário verificar os planos plurianuais. O tema se vincula ao art. 57, a cujos comentários se remete. A Administração não pode inviabilizar a execução do plano plurianual através do comprometimento de recursos dos exercícios subseqüentes; nem pode desperdiçar recursos com o início de obras e serviços que não poderão ter continuidade nos exercícios subseqüentes por ausência de recursos orçamentários”. Ocorre que, além disso, o que se questiona na presente consulta é a possibilidade de que seja a obra iniciada pela Câmara Legislativa e finalizada pelo Poder Executivo. Devo mencionar em primeiro lugar, que o Poder Executivo não está vinculado às obrigações assumidas pelo Poder Legislativo, não havendo como a Câmara exigir do Executivo que este se comprometa a finalizar uma obra por ela iniciada. No entanto, caso ele assuma voluntariamente a obrigação, providenciando dotação orçamentária e a prévia inclusão no Plano Plurianual, nada obsta que assim proceda. Recomenda-se que os requisitos impostos no parágrafo anterior sejam previstos antes do início da*

obra, tendo em vista que, não seria prudente iniciá-la sem que haja vinculação de verbas suficientes para a sua conclusão. Acrescento por fim, que a previsão orçamentária deverá considerar o valor total da obra, nos termos previstos nos Artigos 7º, § 2º, inciso III e 8º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: “Artigo 7º. § 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: III– houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.” “Artigo 8º. A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução”. Passo assim, ao terceiro questionamento formulado pelo consulente: “A Câmara poderá utilizar para fins de licitação o cadastro de empresas efetuado pelo poder executivo do município, uma vez que não dispõe de cadastro próprio ? ”Acerca do tema, o Artigo 34, § 2º é expresso, conforme passamos a transcrever: “Artigo 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. § 1º - O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente abertos aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. § 2º - É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública”. É importante ressaltar, que deverá haver previsão expressa no edital acerca da possibilidade de utilização de cadastros alheios. Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho, na obra acima mencionada, que assim dispõe: “Muitas vezes, o órgão promovente da licitação não dispõe de cadastro próprio, mas o edital autoriza a habilitação de licitantes cadastrados em face de outros órgãos. Em tal hipótese, como proceder à avaliação do atendimento das exigências, na hipótese prevista na parte final do § 2º ? Se o órgão não tem cadastro próprio, não dispõe de condições de decidir se o terceiro preenche ou não os requisitos de cadastramento. Portanto, a melhor solução é recorrer aos outros órgãos – cujos certificados de registro cadastral foram admitidos no edital - e solicitar a correspondente manifestação acerca dos documentos trazidos pelo terceiro”. Neste sentido, não possuindo cadastro próprio, poderá sim a Câmara Municipal utilizar-se do cadastro de outro órgão, desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório. **CONCLUSÃO** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos nos seguintes termos: 1. Acerca da primeira

*indagação, entendemos que, no mínimo dois membros de cada comissão de licitação deverão ser servidores efetivos, conforme se extrai da melhor interpretação do Art. 51 da Lei nº 8.666/93. No entanto, não havendo servidores efetivos no órgão outra solução não há senão a utilização de servidores comissionados para ocupar tais vagas, desde que lhes sejam destinadas atribuições de direção, chefia e assessoramento; 2. Sobre a segunda questão, entendemos que, havendo previsão no Plano Plurianual e dotação orçamentária do Poder Executivo para custear a obra em cada exercício financeiro, nada obsta que seja a obra iniciada em um ano e finalizada em outro, ainda que por diferentes entes. O que não se pode é exigir do Poder Executivo esta obrigatoriedade, cabendo contudo o compromisso voluntário; 3. Por fim, em relação a última pergunta, podemos afirmar que, não possuindo o órgão licitante cadastro próprio poderá se utilizar do cadastro de outro órgão, desde que tal situação seja expressamente prevista no instrumento convocatório. 4. Esse é o entendimento.*

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Mário Alves Moreira, no exercício da Presidência, Elcy de Souza, Relator, Umberto Messias de Souza, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Marcos Miranda Madureira. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006.

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

**No exercício da Presidência**

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

**Relator**

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

**Procurador-Chefe**

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

**Secretária Geral das Sessões**

tdrfp/zwd

**Este texto não substitui o publicado no DOE 11.8.2006**